

A. I. N° - 281906.0062/08-0
AUTUADO - JOSÉ COSTA
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08.04.09

5^a UNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-05/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO DO PROGRAMA APPLICATIVO. SOFTWARE BÁSICO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/09/2008, aplica multa no valor de R\$1.380,00, em decorrência de não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

O autuado impugnou o lançamento tributário, folha 15, alegando que, conforme cópia anexada à defesa, já prestou a informação referente ao aplicativo via o site da SEFAZ, requerendo revisão do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 25, ao prestar a informação fiscal, frisa que o contribuinte foi autuado por não ter informado à SEFAZ, mesmo depois de intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

Ressalta que apesar da defesa informar que estava anexando o comprovante de que teria cumprido a intimação, informando o aplicativo via internet, não apresentou o referido comprovante.

Salienta que a Portaria nº 53/05 determina no artigo 23 que os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata a referida portaria, deverão comunicar ao fisco até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando. Apesar de não ter atendido a legislação em tela, a SEFAZ não aplicou a multa prevista na legislação, tendo intimado o autuado para o cumprimento da obrigação, o que não foi atendido pelo sujeito passivo, gerando a multa plicada.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada a penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativa ao uso de equipamento de cupom fiscal (ECF), em decorrência de não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

Analisando as peças constantes dos autos, observei que à folha 05 consta Termo de Intimação concedendo mais 10 (dez) dias para o autuado informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

Apesar de poder aplicar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória a SEFAZ Bahia concedeu novo prazo ao contribuinte, sem aplicação da multa. Entretanto, mais uma vez o autuado não atendeu a determinação da legislação aplicada ao caso, qual seja, o artigo 23 da Portaria nº 53/05 e § 3º do artigo 824-D do RICMS/97.

O artigo 23 acima citado, determina que os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata esta Portaria, deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando. No mesmo sentido, o § 3º do artigo 824-D, do RICMS em vigor, estabelece que o contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

Em sua defesa o autuado alegou que já teria informado à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, via internet, tendo acostado aos autos às folhas 16 o comprovante de sua alegação. Ocorre que o documento acostado pela defesa não comprova sua afirmativa, uma vez que o referido documento confirma que o equipamento está autorizado para uso, não fazendo nenhuma referência ao aplicativo utilizado.

Conforme extrato do Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal / Consulta Aplicativo, folha 11, não consta nenhuma dado do aplicativo utilizado pelo autuado. No referido extrato não consta o nome do aplicativo, nem versão e nem chave MD5, comprovando que o sujeito passivo não atender as determinações contidas no artigo 23 da Portaria nº 53/05 e § 3º do artigo 824-D do RICMS/97.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0062/08-0, lavrado contra **JOSÉ COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, previstas no art. 42, XIII-A, “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA